



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211473 - PR (2025/0047874-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : W B DE S (PRESO)
OUTRO NOME : W B (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agente e reiterado descumprimento de medida protetiva. Colhe-se dos autos que o agravante, que responde pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, embora ciente das anteriormente impostas anteriormente em favor da vítima, teria descumprido tais condições mediante aproximação da residência da ofendida durante a madrugada (chegando, inclusive, a assobiar e dar pancadas na parede do lado de fora da casa) e de contato com o seu genitor por meio de mensagem de áudio, sinalizando, assim, a ineficácia das restrições anteriormente fixadas.

3. O agravo regimental não trouxe elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que manteve a custódia cautelar com base em circunstâncias concretas do caso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211473 - PR (2025/0047874-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : W B DE S (PRESO)
OUTRO NOME : W B (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agente e reiterado descumprimento de medida protetiva. Colhe-se dos autos que o agravante, que responde pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, embora ciente das anteriormente impostas anteriormente em favor da vítima, teria descumprido tais condições mediante aproximação da residência da ofendida durante a madrugada (chegando, inclusive, a assobiar e dar pancadas na parede do lado de fora da casa) e de contato com o seu genitor por meio de mensagem de áudio, sinalizando, assim, a ineficácia das restrições anteriormente fixadas.

3. O agravo regimental não trouxe elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que manteve a custódia cautelar com base em circunstâncias concretas do caso.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W B contra decisão monocrática proferida no recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

O agravante foi preso preventivamente por descumprimento de medidas

protetivas de urgência, impostas em favor da vítima, no contexto de investigação pelo crime de estupro de vulnerável. Segundo os autos, a custódia foi decretada para garantir a ordem pública e a efetividade das medidas protetivas, tendo sido relatado que o agravante se aproximou da residência da vítima e enviou um áudio ao genitor da ofendida.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Paraná, sustentando a fragilidade da prova que fundamentou a prisão preventiva. Argumentou que a identificação do agravante teria ocorrido apenas pelo assobio, o que configuraria um elemento subjetivo e insuficiente para comprovar a violação das medidas protetivas. Além disso, apontou que o áudio supostamente enviado pelo agravante ao genitor da vítima não teve sua autenticidade devidamente comprovada, carecendo de informações sobre data, horário e contexto da gravação.

O Tribunal de Justiça do Paraná denegou a ordem, entendendo que o descumprimento das medidas protetivas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No recurso ordinário em *habeas corpus* interposto perante esta Corte, a defesa reiterou os argumentos de fragilidade probatória e da inexistência de indícios concretos para embasar a prisão preventiva. Além disso, alegou que a decisão impugnada inovou ao agregar novos fundamentos para manter a custódia, violando o devido processo legal. Afirmou, ainda, que o agravante possui condições pessoais favoráveis, sendo primário, com residência fixa e emprego lícito, o que afastaria a necessidade da prisão preventiva.

A decisão monocrática agravada negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a prisão preventiva com base na necessidade de garantir a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares, destacando o reiterado descumprimento das medidas protetivas. Foi ressaltado que o agravante, mesmo ciente das determinações judiciais, teria se aproximado da residência da vítima e enviado mensagem de áudio ao seu genitor, evidenciando sua periculosidade social.

No agravo regimental ora interposto, a defesa insiste na tese de ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, sustentando que o reconhecimento do agravante pelo assobio não é prova válida e que o áudio enviado não teve sua autenticidade confirmada. Argumenta, ainda, que o agravante não foi formalmente indiciado e que o inquérito policial ainda está em andamento, não havendo, até o momento, denúncia formalizada contra ele. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da medida por cautelares diversas, nos termos do artigo

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 157/159):

Por ocasião do decreto de prisão preventiva, a autoridade impetrada assim se manifestou:

“(...) Sobreveio boletim de ocorrência nº 2024/1469224, noticiando que o requerido, após tomar ciência das medidas protetivas, no dia 22/11/2024 enviou um áudio para pessoa de A. de O. da S., genitor da vítima. Além disso, a noticiante informou que no dia 25/11/2024, por volta de 00h30min, começou a escutar assovios e batidas na parede e o cachorro começou a latir. Disse que não viu quem estava do lado de fora de sua casa, porém acredita ser W., porque ele é quem assovia daquele jeito (seq. 36). (...). Inicialmente, convém citar que as medidas protetivas foram deferidas em seq. 13, e o requerido estava ciente delas (seq. 23), todavia, as descumpriu (seq. 36). O fumus comissi delicti encontra-se presente, diante dos documentos que instruem a presente. Quanto ao periculum libertatis, resta evidenciado nos autos. A segregação do requerido mostra-se devida para assegurar a ordem pública, sobretudo no sentido de se evitar a reiteração delituosa e preservar a integridade física da vítima, de seus familiares e de terceiros. O comportamento dele evidencia que não tem freios inibitórios. Ora, mesmo ciente da decisão judicial, ainda continua se aproximando da vítima. Em resumo, a decisão judicial não está surtindo os efeitos desejados. Convém destacar que não há na legislação processual penal outra medida menos gravosa apta, em

concreto, a ser aplicada ao requerido, sobretudo para assegurar a integridade psicológica das vítimas. A situação em apreço exige a medida drástica da prisão provisória, a fim de garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva. O noticiado mostra ser uma pessoa desequilibrada, que atropela qualquer determinação judicial para ferir e perturbar a paz de outrem. A contemporaneidade do ato ilícito praticado também resta evidenciado, eis que descumpriu a medida protetiva pela segunda vez, restando satisfeitas as condições previstas no art. 312, §§1º e 2º do Código de Processo Penal – CPP.” (mov. 43.1 – autos NU 0002074-29.2024.8.16.0078).

Por fim, o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva foi fundamentado nos seguintes termos:

“Conforme boletim de ocorrência de nº 2024/1469224, foi informado que o requerido, após tomar ciência das medidas protetivas, no dia 22/11/2024 enviou um áudio para pessoa de A. de O. da S., genitor da vítima. Além disso, a noticiante informou que no dia 25/11/2024, por volta de 00h30min, começou a escutar assovios e batidas na parede e o cachorro começou a latir. Disse que não viu quem estava do lado de fora de sua casa, porém acredita ser W., porque ele é quem assovia daquele jeito (mov. 36.1). Com efeito, conforme decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a medida se deu a requerimento do Ministério Público, e, tendo em vista os fatos concretos trazidos à baila, que dão conta da periculosidade social do autuado, uma vez que lhe são imputadas, em tese, a prática dos crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Assim, presente a hipótese de cabimento do inciso III do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que, as infrações, em tese, praticadas, envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, com a necessidade de se garantir a execução das medidas protetivas de urgência fixadas no presente feito, o que autoriza a decretação da prisão preventiva. Da análise dos autos, vê-se que não houve qualquer alteração relevante no conjunto fático-probatório, já devidamente ponderado na decisão que ensejou o encarceramento cautelar do indiciado. Neste cenário, a manutenção da prisão preventiva outrora decretada é medida que se impõe.” (mov. 69.1 – autos principais).

No mais, tenho para mim que a decisão impetrada encontra-se amparada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo reiterado descumprimento de medida protetiva, consubstanciado na aproximação da vítima e no contato com seu genitor por meio de mensagem de áudio.

Por esse motivo, não se verifica a possibilidade de concessão de liberdade provisória, uma vez que a prisão se mostra necessária para assegurar a integridade física e psíquica da ofendida e de sua genitora. Dessa forma, ao menos por ora, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal na manutenção da segregação processual decretada em desfavor do paciente.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante, que responde pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, teria descumprido medidas protetivas anteriormente impostas.

Segundo registrado, o agravante estava proibido de manter contato com a vítima e familiares, bem como de manter distância mínima de 300 metros. Contudo, após

tomar ciência das medidas protetivas, no dia 22/11/2024 enviou um áudio para o genitor da vítima e teria se aproximado da residência com assovios e batidas na parede durante a madrugada.

O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que “não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversa”. (HC 216233, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

Nesse mesmo diapasão, esta Corte Superior entende que “ofertada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva”. (AgRg no HC n. 730.123/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 8/4/2022).

No caso, entendo que a prisão está devidamente justificada para resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima e seus familiares.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a prisão preventiva do agravante decorreu do descumprimento de medidas protetivas anteriormente imposta, uma vez que, mesmo ciente das medidas, ele "invadiu a residência da vítima, se aproximou dela, a ameaçou e a agrediu fisicamente, além de a estuprar" (fl. 20).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal. Nesse sentido: RHC n. 140.248/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/5/2021; AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022; e AgRg no HC n. 853.048/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 26/6/2024.

3. Havendo a indicação de fundamentos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 204.141/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OBSERVÂNCIA DE MEDIDA PROTETIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia preventiva do recorrente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo consta, o réu, prevalecendo-se de relações domésticas e da coabitação, na condição de pai da vítima, teria estuprado a menor - que contava com 14 anos de idade -, no período entre os anos de 2021 até julho de 2023. Deve-se ressaltar, ainda, que o Juízo de primeiro grau decretou medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, dentre elas a determinação para que o recorrente mantivesse distância mínima de 300 metros dela, o que, a princípio, não vinha sendo por ele respeitado, já que estava residindo a 70 metros da residência da vítima. Precedentes.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. Precedentes.

4. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 191.872/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A

privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, sobremaneira porque, mesmo após a imposição de medidas protetivas de urgência, o recorrente teria invadido a residência da vítima e praticado contra ela o crime de estupro.

3. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC n. 110.038/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.473 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0047874-1

Número de Origem:

00020742920248160078 00112599720258160000 01331571420248160000 112599720258160000
11259972025816000000020742920248160078 1331571420248160000 20742920248160078

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W B DE S (PRESO)
OUTRO NOME : W B (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W B DE S (PRESO)
OUTRO : W B (PRESO)
NOME :
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025